

# CRISE DO MATRIMÔNIO E EUCARISTIA: NOTAS A RESPEITO DO RECENTE LIVRO DO CARDEAL ANTONELLI<sup>1</sup>

*Bruno Esposito, OP<sup>2</sup>*

“Creio que este escrito é capaz de conjugar e reiterar a preciosa dignidade do matrimônio cristão, como tem sido vivido na Igreja Católica, com a compreensão das situações concretas e complexas que condicionam a responsabilidade subjetiva dos cônjuges. O que fica claro é que o tesouro de dignidade e de graça confiado à Igreja pede que seja reforçado e ilustrado também em favor de quem se encontra em situações críticas ou de fragilidade: é aumentando a luz que se gera a renovação e a força para percorrer o caminho” (p. 6). Estas palavras extraídas do Prefácio do Cardeal Sgreccia, Presidente emérito da Pontifícia Academia para a Vida, ao ágil e denso texto do Cardeal Antonelli sobre a crise do matrimônio, ou talvez *sobre o matrimônio em crise*, e o sacramento da Eucaristia, sintetizam de modo claro e preciso o valor de seu conteúdo e, sobretudo, a sua utilidade, a fim de enfrentar as várias problemáticas *da e sobre a* família cristã hoje em dia, em particular no contexto e no tempo, tão delicados, entre a III Assembleia Geral Extraordinária do Sínodo dos Bispos, “Os desafios pastorais sobre a família no contexto da evangelização”, e a sucessiva XVI Assembleia Geral Ordinária do Sínodo dos Bispos, “A vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo”.

Antes de tudo, parece-nos importante notar a sólida formação e a longa experiência acadêmica e pastoral do Autor. Após sua ordenação sacerdotal, na diocese de Todi (Itália), em 1960, foi nomeado assistente eclesialístico da Associação de Professores Católicos, do Movimento de Professores da Ação Católica e do Grupo de Mestres da Ação Católica, e em seguida reitor do Seminário diocesano. O Cardeal Antonelli formou-se em Letras Clássicas, na Universidade de Perugia, e ensinou literatura e história da arte de 1968 a 1983 em colégios, sendo ao mesmo tempo docente de teologia dogmática no Instituto Teológico de Assis. Em 1982 foi nomeado Bispo de Gubbio, e pou-

---

1) Cf. ANTONELLI, Ennio. *Crisi del Matrimonio & Eucaristia*. Milano: Ares, 2015, 72 p. ISBN: 978-88-8155-654-0.

2) Professor da Faculdade de Direito Canônico da Pontifícia Universidade São Tomás de Aquino (*Angelicum*), Roma. Trad. do italiano: José Manuel Jiménez Aleixandre; Felipe de Azevedo Ramos, EP.

co depois promovido a Arcebispo de Perugia-Città della Pieve. A Conferência Episcopal Regional da Úmbria o elegeu como presidente; e, em 1995, foi nomeado Secretário Geral da Conferência Episcopal Italiana por São João Paulo II, cargo no qual foi confirmado em 2000. Em 2001 foi nomeado Arcebispo Metropolitano de Firenze e, em 2003, criado cardeal. Em 2008 foi nomeado Presidente do Pontifício Conselho para a Família, cargo que desempenhará até 2012 quando renuncia por limite de idade. Estamos diante de uma pessoa, portanto, que carrega uma séria formação e experiência acadêmica, bem como uma diversificada prática de formador e pastor.

Isto nos leva à convicção de que o Autor conseguiu oferecer, com o presente texto, uma contribuição sintética e autorizada ao problema da crise do matrimônio e da “família tradicional”, e à questão da eventual admissão à Eucaristia dos divorciados em nova união. Após uma breve (1.) introdução, na qual explica os motivos, o sentido e a finalidade de seu escrito, o Autor afronta as diversas temáticas em oito concisos capítulos: 2. A atual posição doutrinária e disciplinar; 3. A capacidade de aperfeiçoamento da prática vigente; 4. As propostas inovadoras; 5. Objeções contra a admissão à Eucaristia dos conviventes irregulares; 6. Verdade e responsabilidade; 7. Indissolubilidade do matrimônio sacramental; 8. Amor, indissolubilidade e validade; 9. Para uma Igreja em missão.

Evidenciaremos aqui apenas alguns dos aspectos desenvolvidos pelo Autor que, a nosso juízo, têm maior relevância e significado.

É antes de tudo importante notar a sua firme convicção de que hoje a principal urgência pastoral é a formação de famílias cristãs que sejam testemunhas e modelos na sociedade contemporânea, capazes de manifestar, na realidade da vida cotidiana, que o matrimônio cristão não é uma utopia, mas uma bela possibilidade concreta e realizável. Com efeito, são estes casais, mais do que quaisquer outros, “que podem anunciar o Evangelho da família, ‘não como quem impõe uma nova obrigação, mas como quem partilha uma alegria’ (Papa Francisco, *Evangelii Gaudium*, 14)” (p. 12). Concretamente, considerando o contexto cultural pós-cristão, a pastoral deverá se concentrar de modo muito particular na educação teórica e prática dos adolescentes e jovens para o amor cristão, entendido como dom de si, comunhão e respeito pelos outros; na séria preparação dos noivos para o matrimônio, através de itinerários adaptados às diversas situações espirituais, culturais, sociais, de modo que não seja somente algo válido, mas também frutuoso; no acompanhamento dos esposos, particularmente nos primeiros anos de matrimônio, através de encontros periódicos liderados por casais idôneos e especialistas. Em todo caso, o que deve estar na base deste compromisso pastoral e o deve

inspirar, é o ponto decidido e inegociável da indissolubilidade do matrimônio cristão, ratificado e consumado, que se fundamenta no amor oblativo dos cônjuges prometido para a vida e aberto à vida.

À luz deste ponto firme, o Autor, partindo da Sagrada Escritura e da Tradição, demonstra o *nonsense* e a intrínseca contradição da mera hipótese da possibilidade de admitir os divorciados recasados à Eucaristia enquanto durar dita união; o Autor observa, justamente, que isto se aplica também a outras situações análogas de objetiva desordem moral. “Esta exclusão não discrimina os divorciados recasados em comparação a outras situações de grave desordem objetiva e de escândalo público. Quem tem o hábito de blasfemar deve se esforçar seriamente para se corrigir; quem cometeu um furto deve restituir; quem lesou o próximo material ou moralmente, deve reparar. Sem um compromisso real de conversão, não há absolvição sacramental e admissão à Eucaristia. Não devem ser admitidos todos os que ‘perseveram com obstinação num pecado grave manifesto’ (CIC, 915). Não faz sentido, portanto, pensar em fazer uma exceção para os divorciados recasados que não se esforçam em mudar sua forma de vida, seja se separando, seja renunciando às relações sexuais. Exclusão da comunhão eucarística não significa exclusão da Igreja, mas somente comunhão incompleta” (p. 15-16), que exige uma aproximação atenta e misericordiosa da parte da Igreja. Sobre isso, não se pode esquecer que, embora não seja possível, pelos motivos expostos, a admissão aos sacramentos da Penitência e da Eucaristia, isto não exclui o acesso à misericórdia de Deus através de outras vias e que, em todo caso, a graça de Deus não está limitada aos sacramentos.<sup>3</sup>

Em seguida, o Autor examina, em particular, os n. 25, 41 e 52 da *Relatio Synodi* 2014, que tratam da aproximação pastoral direcionada às pessoas que tenham contraído o casamento civil, que são divorciadas e recasadas, ou ainda que vivem em coabitação, e explica mais detalhadamente, sempre à luz da Escritura e do Magistério, o *nonsense* de sua admissão aos sacramentos, mesmo somente em determinadas circunstâncias e situações. Especificamente, no que diz respeito às uniões ilegítimas escreve, à luz do princípio — infelizmente esquecido com frequência por mais de um — *bonum ex integra causa; malum ex quocumque defectu*: “Certamente também as uniões ilegítimas contêm autênticos valores humanos (por exemplo, o afeto, a ajuda recíproca, o compromisso compartilhado para com os filhos), porque o mal é sempre

---

3) Cf. *Familiaris Consortio*, 84; *Reconciliatio Poenitentia*, 34; *S. Th.*, III, q. 64, a. 7, co.: “Sciendum tamen quod, sicut Deus virtutem suam non alligavit sacramentis quin possit sine sacramentis effectum sacramentorum conferre...”.

misturado com o bem, jamais existe em estado puro. Entretanto, é necessário evitar apresentar tais uniões em si mesmas como valores imperfeitos, quando se trata de graves desordens. [...] A lei da gradualidade afeta somente a responsabilidade subjetiva das pessoas e não deve ser transformada em gradualidade da lei, apresentando o mal como um bem imperfeito. Entre o verdadeiro e o falso, entre o bem e o mal não há gradualidade. Enquanto se abstém de julgar as consciências que somente Deus vê, e acompanha com respeito e paciência os passos em direção ao bem possível, a Igreja não deve cessar de ensinar a verdade objetiva do bem e do mal, mostrando que todos os mandamentos da lei divina são exigências do amor autêntico...” (p. 31-32 e cf. também p. 42-44 onde retoma e explica mais analiticamente a diferença entre “lei da gradualidade” e “gradualidade da lei”).

Este princípio se aplica também, obviamente, às uniões homossexuais. Não é concebível, portanto, um *perdão da parte de Deus sem conversão*; e isto vale para todas as possibilidades examinadas, mas particularmente nos casos de casamentos fracassados, inclusive pela culpa de apenas um dos cônjuges, o que nunca poderá justificar um novo matrimônio, considerando a validade do precedente (cf. p. 34). Não nos esqueçamos que a este respeito temos definições claras do Concílio de Trento, que não podem ser postas em discussão, a não ser minando a credibilidade da própria instituição conciliar e do Magistério.<sup>4</sup> Nesta perspectiva, examina e critica as práticas utilizadas pelas Igrejas Ortodoxas, quando concedem permissão para um novo casamento após a dissolução do precedente (cf. p. 35-36; 51).

O Autor passa, pois, a analisar o tema da indissolubilidade do matrimônio sacramental, ratificado e consumado, sobre o qual nem sequer a Igreja tem qualquer poder e que constitui o fundamento da pastoral chamada a evitar tanto o imobilismo quanto a mudança, mas, ao mesmo tempo, sempre mais comprometida com uma *fidelidade criativa* (cf. p. 45-54). Em seguida, examina o significado e o valor do amor, da indissolubilidade e da validade do matrimônio sacramental. Neste contexto, faz referência — e infelizmente não desenvolve — ao papel da fé para a validade do sacramento do matrimônio, tema também tratado durante a III Assembleia Geral do Sínodo dos Bispos: “Em conformidade com outras propostas, também seria preciso considerar a possibilidade de dar relevância ao papel da fé dos nubentes em ordem à validade do sacramento do matrimônio, conscientes de que entre os batizados todos os matrimônios válidos constituem um sacramento” (*Relatio Synodi*, 48). Segundo o nos-

---

4) Cf. *Concil. Trident.*, sess. XXIV, c. 5; *Concil. Trident.*, sess. XXIV, c. 7; Pio XI, *Casti connubii*.

so humilde juízo, este aspecto é o único que o Autor deveria ter eventualmente desenvolvido, tendo em vista a confusão hoje existente a esse respeito. Com efeito, parece-nos que pensar em usar a fé como critério para estabelecer a validade de um matrimônio sacramental vai contra a realidade objetiva e, especificamente, criaria mais problemas do que aqueles que pretende resolver. Por estas razões, parece-nos oportuno dizer aqui algo a este respeito.

Em particular, introduzir uma específica *forma ad validitatem* inerente à vontade de se casar no Senhor (e, portanto, uma forma litúrgica relativa à fé pessoal dos nubentes) revela-se absolutamente prejudicial à solução do problema doutrinário, caso a fé seja objetivamente *ad substantiam* do sacramento do matrimônio, pois não se trata somente de um problema de *validitas* jurídica, mas de uma verdadeira substância sacramental, sobre a qual, contudo, a Igreja não tem qualquer poder. Se tal exceção parece legalística, é necessário considerar que, pelo contrário, toca diretamente no âmbito pastoral. Com efeito, não resolvido o problema doutrinário sobre se a fé seria *ad substantiam* para o sacramento — e portanto essencial na *intentio sacramentalis* —, a introdução, com uma lei meramente eclesiástica positiva, de qualquer forma litúrgica *ad validitatem* inerente à vontade de se casar no Senhor, poderia causar uma percepção errada, seja da verdadeira substância sacramental, seja da necessária intenção sacramental no que tange ao matrimônio. Parece, pois, nitidamente legalística e exclusivamente jurídica a solução apresentada, que incidiria, de fato, somente no plano jurídico da fórmula litúrgica *ad validitatem* (ou de qualquer declaração de intenções, colocadas em outro momento), e não mais sobre o assunto, como lembrado, não aprofundado nem esclarecido, da substância sacramental e da intenção necessária, exatamente *ad substantiam*. Acrescentar-se-ia, ademais, uma nova *occasio peccati* para aqueles que, embora não completamente bem dispostos no plano sobrenatural, tivessem a intenção, por outro lado, de dar e receber o consenso conjugal natural total e totalizante, e, portanto, objetivamente sacramental, obrigando a uma simulação da fórmula litúrgica *ad validitatem*.

A introdução de ulteriores requisitos jurídicos *ad validitatem* levaria à incontestável consequência do aumento exponencial dos matrimônios objetivamente nulos, e traria, por conseguinte, o problema pastoral de fazer muitos casais viverem no pecado. Também aumentariam significativamente os casos de matrimônios de validade incerta, com consequente dever para a Igreja de esclarecer os dois cônjuges — mais ainda em caso de crises matrimoniais — se eles estão efetivamente casados ou não no Senhor. Ou, por fim, quando os esposos não desejassem refazer, faltando a fé, a nova fórmula imposta e, portanto, preferissem não se casar *coram Ecclesia*, se restringiria o seu *ius connubii*, pelo sim-

ples fato de não possuírem uma fé madura, o que nega aos batizados uma instituição de direito natural, plenamente reconhecida pela Igreja inclusive aos não batizados na forma de matrimônio legítimo.

A introdução de uma nova fórmula *ad validitatem* só aumentaria os problemas expostos acima, sem modificar uma vírgula no que já acontece ordinariamente em relação às perguntas realizadas pelo “processo de habilitação matrimonial” (*processiculo*). Com efeito, durante a fase instrutória dos processos judiciais de nulidade matrimonial, já se solicita a justificação das respostas dadas durante o *processiculo*, tais como: “Por que hoje se acusa de ter excluído a indissolubilidade, enquanto que no processo declarou que queria se casar para sempre com o seu cônjuge, uma vez que o amava?”. A resposta, seja qual for o capítulo de nulidade, é sempre a mesma: “Se não tivesse mentido, o padre não teria me casado”. A introdução de uma fórmula ulterior, provocaria respostas idênticas: “Se não tivesse lido a fórmula, o padre não me teria casado”. Revela-se, assim, uma objetiva e intrínseca *irrationabilitas* da proposta, a qual não apenas não parece resolver nenhum problema, mas inclusive acrescentaria novos, tanto no plano doutrinário e pastoral, quanto no que tange a *occasio peccati*. Obviamente, tudo quanto foi dito acima valeria mesmo se a fórmula *ad validitatem* imposta aos esposos fosse prévia, e não estritamente litúrgica.

A solução para os problemas hoje considerados, não pode desconhecer os precedentes históricos, nem resultar de decisões superficiais e apressadas que apresentem propostas meramente litúrgico-jurídicas que caracterizariam somente uma “clericalização” do matrimônio (*veritas et non auctoritas facit legem*), tornando cada vez mais descolada a ação pastoral da Igreja da realidade pós-cristã, além de gerar confusões, especialmente nos planos doutrinário e teológico. A única via possível de percorrer parece ser o verdadeiro acompanhamento dos esposos, conforme já manifestado pelo Magistério da Igreja (a preparação remota ao amor; o tempo da preparação próxima e da preparação imediata). *Ex post*, valeria o remédio, já utilizado, da declaração de nulidade do matrimônio, seriamente verificada por via judicial, caso por caso, excluindo qualquer aparência ou suspeita de não se estar à procura da verdade, na fidelidade ao ministério que Cristo confiou à sua Igreja, quer dizer, de ser administradora daquilo que recebeu.

Finalmente, é conveniente notar que seria de difícil justificação e explicação a introdução do requisito da fé para poder se casar (enquanto não quantificável e não essencial de modo certo para a validade, ou para a sua verificação), dada a recente decisão do Legislador de derogar os cânones 1117, 1086 e 1124, tendo em vista precisamente a dificuldade de determinar e configu-

rar, teológica e praticamente, o ato formal de separação da Igreja. Além disso, a introdução de outro requisito legal não faria mais do que confirmar a opinião da denominada “juridização” da instituição do matrimônio por parte da Igreja. Em todo caso, tendo presentes todas as dificuldades decorrentes de uma eventual introdução de um ulterior requisito, e não sendo inteiramente clara a utilidade e as vantagens de tal introdução, não se dão as condições mínimas prudenciais, recordadas por São Tomás, para uma mudança da normativa vigente na matéria. Assim, o requisito da fé como validade para um matrimônio sacramental não consideraria os seguintes aspectos, que elencamos a seguir de modo esquemático:

1) São Tomás recorda que: “nunca se deve mudar a lei humana, a não ser que se recompense a salvação comum tanto quanto a mudança lhe subtraiu. O que certamente acontece ou porque alguma máxima e evidentíssima utilidade provém do novo estatuto, ou porque há máxima necessidade em razão de que a lei costumeira ou contém manifesta iniquidade, ou sua observância é muito nociva. Donde dizer o Jurisconsulto que ‘nas coisas novas a ser constituídas, deve ser evidente a utilidade para que se afaste daquele direito que pareceu justo por muito tempo foi considerado de acordo com a equidade’”.<sup>5</sup>

2) A lei humana deve ordenar o que é justo, reto e possível de cumprir e observar por parte da comunidade, não apenas fisicamente, mas também moralmente. Em geral, as leis que reclamam comportamentos “exigentes” se justificam somente em nome do bem comum, ou nos casos de normas relativas a um determinado estado de vida. Jamais podemos esquecer que a lei deve ser necessária, ou ao menos útil, a fim de que a comunidade possa atingir sua finalidade (= o bem comum, através da realização do que é justo em todos os níveis: natural e sobrenatural), caso contrário não seria nem justa, nem racional, e os sujeitos não estariam obrigados a observá-la. Ora, o que é inútil em si mesmo, não conduz ao fim.<sup>6</sup>

3) Uma regra fundamental, a ser seguida por aqueles que têm autoridade para promulgar leis, com vistas ao bom governo, é a de fazer poucas leis (necessárias, úteis, certas, etc.); caso contrário, corre-se o risco de verificar

---

5) *S. Th.*, I-II, q. 97, a. 2, co.: “[N]unquam debet mutari lex humana, nisi ex aliqua parte tantum recompensetur communi salutem, quantum ex ista parte derogatur. Quod quidem contingit vel ex hoc quod aliqua maxima et evidentissima utilitas ex novo statuto provenit, vel ex eo quod est maxima necessitas, ex eo quod lex consueta aut manifesta iniquitatem continet, aut eius observatio est plurimum nociva. Unde dicitur a iurisperito quod in rebus novis constituendis, evidens debet esse utilitas, ut recedatur ab eo iure quod diu aequum visum est”.

6) Cf. CHIAPPETTA, Luigi. *Il Codice di Diritto canonico. Commento giuridico-pastorale*. F. Catozzella et al. (ed.), Bologna: EDB, vol. 1 (lib. I-II), 2011, p. 15-16.

quão verdadeiras eram as palavras de Públio Cornélio Tácito: “*Corruptissima re publica plurimae leges*”.<sup>7</sup>

4) Na Carta Apostólica, *motu proprio*, *Omnium in mentem*, de 26/10/2009, lemos:

O *Código de Direito Canônico* estabelece que os fiéis, que se separaram da Igreja com um “ato formal”, não são obrigados às leis eclesíásticas relativas à forma canônica do matrimônio (cf. cân. 1117), à dispensa do impedimento de disparidade de culto (cf. cân. 1086) e à autorização pedida para os matrimônios mistos (cf. cân. 1124). A razão e o fim desta exceção à norma geral do cân. 11 tinha a finalidade de evitar que os matrimônios contraídos por aqueles fiéis fossem nulos por defeito de forma, ou então por impedimento de disparidade de culto.

Todavia, a experiência destes anos demonstrou, ao contrário, que esta nova lei gerou não poucos problemas pastorais. Antes de tudo, pareciam difíceis a determinação e a configuração prática, nos casos individuais, deste *ato formal de separação* da Igreja, quer quanto à sua substância teológica, quer quanto ao próprio aspecto canônico. Além disso, surgiram muitas dificuldades tanto na ação pastoral como na prática dos tribunais. Com efeito, observava-se que da nova lei pareciam nascer, pelo menos indiretamente, uma certa facilidade ou, por assim dizer, um incentivo à apostasia naqueles lugares onde os fiéis católicos são numericamente exíguos, ou então onde vigem leis matrimoniais injustas, que estabelecem discriminações entre os cidadãos por motivos religiosos; além disso, ela tornava difícil o retorno daqueles batizados que desejavam intensamente contrair um novo matrimônio canônico, depois do fracasso do precedente; enfim, omitindo outras considerações, muitíssimos destes matrimônios tornavam-se de fato para a Igreja matrimônios chamados clandestinos.

Considerando tudo isto e avaliando cuidadosamente os pareceres tanto dos Padres da Congregação para a Doutrina da Fé e do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, como também das Conferências Episcopais que foram consultadas acerca da utilidade pastoral de conservar ou então ab-rogar esta exceção à norma geral do cân. 11, pareceu necessário abolir esta regra introduzida no corpo das leis canônicas atualmente em vigor.

5) Em especial, após o Concílio Vaticano II, há um número crescente de acusações de “juridização” da instituição do matrimônio por parte da Igreja. De fato, é de percepção comum, dentro e fora da Igreja, que o próprio Direito Canônico se resolve na declaração de nulidade do vínculo matrimonial. Intro-

---

7) TACITUS, Cornelius. *Annales*, lib. III, 27.

duzir a fé como requisito para a validade não faria outra coisa senão confirmar esta impressão.

Em todo caso, o presente texto do Cardeal Antonelli permanece claro e útil a todos os que, como nos recorda o Apóstolo Pedro, desejam estar “sempre prontos a dar razão da vossa esperança a todo aquele que vo-la pede. Fazei-o, porém, com mansidão e respeito” (I Pd 3, 15-16). Sobretudo neste período que nos separa da celebração da próxima XIV Assembleia Geral Ordinária do Sínodo dos Bispos, chamada a apresentar a “fisiologia” da família, e após a precedente III Assembleia Geral Extraordinária, que havia tratado das — se assim se pode dizer — “patologias”, é uma necessidade e um dever conhecer o que constitui o coração do anúncio evangélico sobre a família. Tomar consciência do projeto de Deus que, seguramente, poderá hoje se revelar quase como uma utopia, mas que, por fim, se reconhece e se descobre ser o anseio mais sincero, conquanto escondido e confuso, de todo homem e mulher. O Autor contribui para superar a ideia infundada, mas infelizmente muito difundida, de uma Igreja que afasta alguns de seus filhos, de uma Igreja que marginaliza de modo hipócrita e privado de misericórdia, e ajuda a entender que tudo quanto Deus pede é para o nosso verdadeiro bem e que o verdadeiro amor jamais dispensa o sacrifício e o perdão. Esta foi a profunda e íntima convicção dos cristãos dos primeiros séculos (cf. p. 60), como recordou o Cardeal Péter Erdö na *Relatio ante disceptationem* do Sínodo de 2014:

Se olhamos para as origens do cristianismo, vemos como conseguiu ser aceito e acolhido — apesar de qualquer relutância e diversidade cultural — pela profundidade e força intrínseca de sua mensagem. De fato, conseguiu iluminar a dignidade da pessoa à luz da Revelação, inclusive no que tange à afetividade, à sexualidade e à família. O desafio que deve ser acolhido por parte do Sínodo é exatamente conseguir repropor ao mundo de hoje, por alguns aspectos tão semelhante ao dos primeiros tempos da Igreja, a fascinação da mensagem cristã relativa ao matrimônio e à família, sublinhando a alegria que produzem, mas, ao mesmo tempo, apresentar resposta verdadeiras e impregnadas de caridade (Ef 4, 15) a tantos problemas que, especialmente em nossos dias, tocam na existência da família. Evidenciando que a verdadeira liberdade moral não consiste em fazer o que se sente, não viver apenas de emoções, mas se realiza unicamente pela aquisição do verdadeiro bem. Em concreto, nos é pedido, antes de tudo, de colocarmos ao lado de nossas irmãs e nossos irmãos com o espírito do bom samaritano (Lc 10, 25-37): estar atentos à sua vida e particularmente próximos dos que foram “feridos” pela vida e aguardam uma palavra de esperança que, nós bem o sabemos, somente Cristo pode nos dar (Jo 6, 68).

O nosso desejo é que esta síntese do Cardeal Antonelli ajude a todos a redescobrir a riqueza da mensagem cristã sobre a família e, sobretudo, constitua um válido instrumento para evitar aquela triste confusão provocada pelo tal “Sínodo midiático”, que é algo bem diverso do real.<sup>8</sup> O povo de Deus e, sobretudo, os seus ministros e pastores, têm necessidade de certezas e não de discussões que geram falsas e divergentes expectativas que minam em seus fundamentos a própria missão da Igreja. De fato, é necessário ter presente o que vem ocorrendo após o último Sínodo Extraordinário, e como foram deturpadas pela *mass media* algumas discussões sobre determinados argumentos apresentados e como muitos sacerdotes e fiéis os têm recebido. Se um cardeal, durante o Sínodo, teve que convocar o vigário judicial que espalhava que já não mais era preciso apresentar os libelos para introdução de uma causa de declaração de nulidade do matrimônio; se pessoas homossexuais que coabitam creem que o seu comportamento já não é mais pecado; se um pároco diz aos divorciados recasados que podem tranquilamente se aproximar da Eucaristia; isto é sinal de que algo deve ser revisto quanto ao modo de comunicar e informar, o que não significa, certamente, julgar as intenções e os propósitos de ninguém, mas ser realistas e fazer o melhor para o bem do povo de Deus.

Com efeito, a Igreja é fiel à missão confiada por Cristo na medida em que está comprometida sem reservas a oferecer a Palavra de Deus aos homens. Um ministério certamente comprometido e delicado requer uma contínua atenção e capacidade de discernimento, uma pronta disponibilidade para o diálogo, a fim de atualizar a verdade de Deus, que não muda, para encarná-la nas diversas culturas e facilitar a acolhida e a compreensão (cf. Mc 6, 11). Em todo este compromisso no anúncio da única verdade que realmente nos torna livres (cf. Jo 8, 32), porém, os pastores da Igreja jamais deverão, cair na ilusão de receber as boas graças do mundo (cf. Jo 15, 18-21), mas humildemente deverão sempre se sentir administradores das coisas de Deus (cf. I Cor 4, 1-2) e chamados por Cristo a ser como o sal que dá verdadeiramente gosto à vida (cf. Mt 5, 13; Ef 4, 1-24), conscientes do dever, de sempre e em toda parte, ser testemunhas acreditadas que convidam a partilhar a alegria e a felicidade de ser cristãos *para e com os* outros, propondo-lhes a livre, consciente e responsável escolha do projeto original de Deus sobre o matrimônio com o mesmo espírito, respeito e comportamento do Senhor: “Se queres entrar na vida” (Mt 19, 17; cf. também Mc 6, 7-13), *este é o único e verdadeiro matrimônio*.

---

8) Cf. BALDISSERI, Lorenzo. *Entrevista à Zenit*. 25/6/2015.